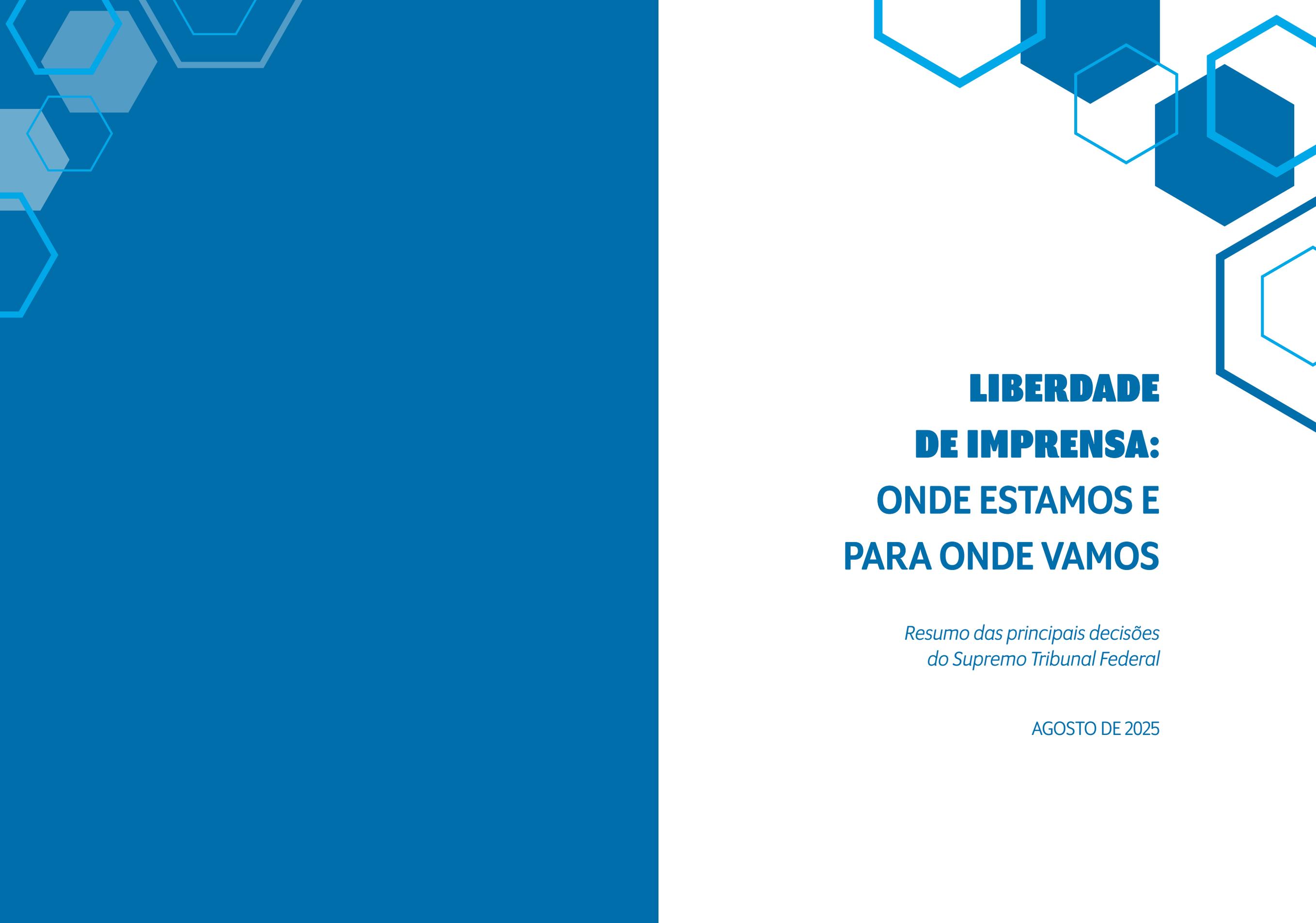


LIBERDADE DE IMPRENSA: ONDE ESTAMOS E PARA ONDE VAMOS

*Resumo das principais decisões
do Supremo Tribunal Federal*

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



LIBERDADE DE IMPRENSA: ONDE ESTAMOS E PARA ONDE VAMOS

*Resumo das principais decisões
do Supremo Tribunal Federal*

AGOSTO DE 2025

▶ EXPEDIENTE STF E CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedoria Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros e Conselheiras

Ministro Guilherme Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira

Secretaria-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Gabinete da Presidência

Leila Mascarenhas

Secretaria de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretoria-Geral

Johaness Eck

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Vice-Presidente

Ministro Luiz Edson Fachin

Ministros e Ministra

Ministro Gilmar Ferreira Mendes (Decano)

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Ministro José Antonio Dias Toffoli

Ministro Luiz Fux

Ministro Alexandre de Moraes

Ministro Kassio Nunes Marques

Ministro André Luiz de Almeida Mendonça

Ministro Cristiano Zanin Martins

Ministro Flávio Dino de Castro e Costa

Secretaria-Geral da Presidência

Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência

Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral

Fernanda do Valle Azambuja



► FICHA TÉCNICA

Produção editorial

Conselho Nacional de Justiça

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Secretaria de Comunicação Social

Mariana Araujo de Oliveira

Giselly Siqueira

Bárbara Nogueira da Silva

Mauro Ribeiro e Silva Ferreira Burlamaqui Vargas

Ana Paula Pereira de Sant'Anna

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação

Patrícia Perrone Campos Mello

Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Matheus Gomes Nina

Isabela Garbin Gerbelli Ramanzini

Camila Nascimento de Souza

Capa, projeto gráfico e diagramação

Damara Santos Riberio do Nascimento

Impressão e encadernação

Ênio de Freitas Simões

Irani Rodrigues da Silva Lobo

Jonas Victor Barreto

Marcos Luiz dos Santos

Marcone Santana Lima

Vanildo dos Santos Antão

Wanderlei Orany Camargo

Ana Cristina Paes

Márcio V. Santos de Queiroz

▶ APRESENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) – o guardião da Constituição –, nessas quase quatro décadas de vigência do texto constitucional de 1988, foi chamado a pacificar as mais variadas controvérsias que impactam a vida da sociedade brasileira sobre as mais diversas temáticas, como as que envolvem a liberdade de imprensa.

O artigo 220 da Constituição afirma que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação – sob qualquer forma, processo ou veículo – não podem sofrer qualquer tipo de restrição ou censura. Já o artigo 5º garante a livre manifestação do pensamento, mas proíbe o anonimato. Assegura, ainda, o direito de resposta proporcional ao dano causado, além da possibilidade de indenização por dano material, moral ou de imagem.

Nesta publicação, apresentamos 21 decisões colegiadas do Tribunal que abordam julgados como a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988; o direito de resposta e liberdade de expressão; o direito ao esquecimento; e a responsabilidade civil de empresa jornalística por divulgação de acusações falsas.

Esta edição é uma versão resumida e em linguagem simples da publicação que integra os “CADERNOS DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONCRETIZANDO DIREITOS HUMANOS”. A proposta é que este material seja um guia para aqueles que procuram conhecer o entendimento da Corte ou que estudam sobre assunto, desde magistrados a estudantes.

Os casos reunidos neste guia são apenas uma amostra de como o Supremo, de forma colegiada, precisou buscar soluções para questões tão sensíveis e complexas. E, com a Revolução Digital, cada avanço tecnológico continuará a despertar novas complexidades em relação a assuntos como as liberdades de imprensa e de expressão.

Exemplo disso foi a última ação julgada no primeiro semestre de 2025 pelo Plenário da Corte. O caso, de grande repercussão, definiu parâmetros para responsabilização civil de plataformas por conteúdos falsos e ou ilícitos de terceiros. O Tribunal não poderia se abster de julgar a questão sob o argumento de que a lei está ultrapassada ou de que se trata de um tema que divide a sociedade. A Suprema Corte não legislou, apenas decidiu casos concretos e estabeleceu critérios que prevalecerão até que o Poder Legislativo, se e quando entender apropriado, venha a disciplinar a matéria.

Como guardião da Constituição, é certo que a Suprema Corte não irá se abster de seu papel sempre que for acionada para solucionar questões envolvendo liberdade de imprensa. O STF seguirá protegendo a democracia e garantindo que o debate público seja livre, plural e seguro para todos na era digital.

Boa leitura!

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça





▶ SUMÁRIO

LINHA DO TEMPO.....	12
LIBERDADE DE IMPRENSA: ONDE ESTAMOS E PARA ONDE VAMOS	14
<i>HC 82.424 – Caso Ellwanger – racismo e antissemitismo.....</i>	<i>16</i>
<i>RE 511.961 – Inexigibilidade do diploma de jornalista.....</i>	<i>16</i>
<i>ADPF 130 – Não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988.....</i>	<i>17</i>
<i>ADPF 187 – Marcha da Maconha.....</i>	<i>17</i>
<i>ADI 4.815 – Biografias não autorizadas.....</i>	<i>18</i>
<i>ADI 5.122 – Vedação de propaganda eleitoral por telemarketing</i>	<i>18</i>
<i>ADI 2.566 – Possibilidade de proselitismo por meio de rádio comunitária.....</i>	<i>19</i>
<i>ADI 4.451 – Caso “Porta dos Fundos”: humor nas eleições</i>	<i>19</i>
<i>ADO 26 – Ideologia de gênero: liberdade de expressão e liberdade religiosa.....</i>	<i>20</i>
<i>ADI 6.387 MC-Ref – Compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE durante a pandemia.....</i>	<i>20</i>
<i>ADPF 572 – Iniciativa do STF na investigação sobre os crimes relacionados a notícias falsas contra o próprio tribunal e seus juízes.....</i>	<i>21</i>
<i>RE 1.010.606 – Direito ao esquecimento</i>	<i>21</i>
<i>ADI 5.418 – Direito de resposta e liberdade de expressão</i>	<i>22</i>
<i>ADI 6.281 – Propaganda eleitoral financiada em periódicos impressos e internet</i>	<i>22</i>
<i>AP 1.044 – imunidade parlamentar</i>	<i>23</i>
<i>ADI 6.649 – Critérios para compartilhamento de dados entre órgãos da Administração Pública Federal.....</i>	<i>23</i>
<i>ADC 51 – Requisição direta de dados a provedores no exterior.....</i>	<i>24</i>
<i>RE 1.075.412 – Responsabilidade civil de empresa jornalística por divulgação de acusações falsas</i>	<i>24</i>
<i>ADI 7.261 – Combate à desinformação no processo eleitoral</i>	<i>25</i>
<i>ADI 6.792 e ADI 7.055 – Assédio judicial contra jornalistas</i>	<i>25</i>
<i>REs 1.037.396 e 1.057.258 – Responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos falsos e ilícitos publicados por usuários.....</i>	<i>26</i>
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	27

▶ LINHA DO TEMPO

2003	HC 82.424 – Caso Ellwanger - racismo e antissemitismo
2009	RE 511.961 – Inexigibilidade do diploma de jornalista ADPF 130 – Não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988
2011	ADPF 187 – Marcha da Maconha
2015	ADI 4.815 – Biografias não autorizadas
2018	ADI 5.122 – Vedação de propaganda eleitoral por telemarketing ADI 2.566 – Possibilidade de proselitismo por rádios comunitárias ADI 4.451 – Caso “Porta dos Fundos”: humor nas eleições
2020	ADI 6.387 MC-Ref – Compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE durante a pandemia ADPF 572 – Iniciativa do STF na investigação sobre os crimes relacionados a notícias falsas contra o próprio tribunal e seus juízes

2021	RE 1.010.606 – Direito ao esquecimento ADI 5.418 – Direito de resposta e liberdade de expressão
2022	ADI 6.281 – Propaganda eleitoral financiada em periódicos impressos e internet AP 1.044 – Imunidade parlamentar ADI 6.649 – Critérios para compartilhamento de dados entre órgãos da Administração Pública Federal
2023	ADC 51 – Requisição direta de dados a provedores no exterior RE 1.075.412 – Responsabilidade civil de empresa jornalística por divulgação de acusações falsas ADI 7.261 – Combate à desinformação no processo eleitoral
2024	ADI 6.792 e ADI 7.055 – Assédio judicial contra jornalistas
2025	REs 1.037.396 e 1.057.258 – Responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos falsos e ilícitos publicados por usuários



▶ **LIBERDADE DE IMPRENSA:
ONDE ESTAMOS E PARA
ONDE VAMOS**

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado por meio de diversas ações e recursos para garantir o pleno exercício da liberdade de imprensa. A seguir, um resumo das principais decisões tomadas pelo Supremo – um guia para ajudar magistrados, membros do Ministério Público, advogados, estudantes e sociedade civil a conhecerem o posicionamento da Corte Suprema a respeito do tema.

HC 82.424 – CASO ELLWANGER – RACISMO E ANTISSEMITISMO

Habeas Corpus em favor do editor Siegfried Ellwanger, condenado pela Justiça gaúcha pelo crime de racismo em razão de seus livros que veiculavam ideias antissemitas e negavam a ocorrência do holocausto. Em julgamento finalizado em setembro de 2003, por maioria de votos, o STF manteve a condenação por entender que a liberdade de expressão não permite a incitação ao antissemitismo, considerado uma forma de racismo.

Íntegra do acórdão



RE 511.961 – INEXIGIBILIDADE DO DIPLOMA DE JORNALISTA

Recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 dispositivos do Decreto-Lei 972/1969, que exigia o diploma de curso superior de jornalismo para exercício da profissão de jornalista. Em junho de 2009, o Plenário do STF entendeu, por maioria de votos, que a exigência de diploma de jornalista, prevista no decreto, violava os princípios da liberdade de profissão, de expressão e de informação.

Íntegra do acórdão



ADPF 130 – NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A ação foi ajuizada contra dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), promulgada no período da ditadura militar para regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Por maioria de votos, em julgamento concluído em abril de 2009, o Plenário do STF reconheceu que a Lei de Imprensa desrespeitava a liberdade de manifestação do pensamento, o direito à informação, a liberdade de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional e a liberdade jornalística e de imprensa – considerados princípios fundamentais para o pleno funcionamento da democracia.

Íntegra do acórdão



ADPF 187 – MARCHA DA MACONHA

A Procuradoria-Geral da República ajuizou a ação para questionar a interpretação dada por diversos tribunais ao artigo 287 do Código Penal, no sentido de que as chamadas marchas pró-legalização da maconha configurariam o delito de apologia ao crime. No julgamento da ação, finalizado em junho de 2011, o STF concluiu que as marchas pró-maconha estão protegidas pelo direito constitucional de reunião e de liberdade de expressão, essenciais para a preservação da democracia.

Íntegra do acórdão



ADI 4.815 – BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Na ação foram questionados dispositivos do Código Civil que previam a necessidade de autorização prévia da pessoa biografada para publicação de obras biográficas literárias ou audiovisuais (artigos 20 e 21), ao argumento de desrespeito à liberdade de expressão. Em votação unânime, o STF decidiu, em junho de 2015, que os artigos em questão violam os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão, de criação artística e produção científica. Lembrando que a Constituição de 1988 proíbe qualquer tipo de censura, o STF afastou a necessidade de autorização prévia para publicação de biografias.



ADI 5.122 – VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR TELEMARKETING

A ação questionava dispositivo da Resolução 23.404/2014 do TSE, que proíbe a realização de propaganda eleitoral por meio de telemarketing, alegando que a corte eleitoral teria invadido competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito eleitoral. Em maio de 2018, o STF julgou improcedente o pedido ao argumento de que o TSE tem competência para editar resoluções para regular o processo eleitoral. O plenário também reconheceu que a proibição prevista na resolução busca conciliar o direito à propaganda com os direitos à privacidade e à intimidade do cidadão.



ADI 2.566 – POSSIBILIDADE DE PROSELITISMO POR MEIO DE RÁDIO COMUNITÁRIA

A ação pedia a declaração de inconstitucionalidade da lei federal que proibia as rádios comunitárias de tentarem converter as pessoas para suas religiões, doutrinas ou ideologias – o chamado proselitismo. Por maioria de votos, em maio de 2018, o STF concordou com os argumentos apresentados e julgou procedente a ação, reconhecendo que a norma questionada violava a liberdade de expressão e de religião.



ADI 4.451 – CASO “PORTA DOS FUNDOS”: HUMOR NAS ELEIÇÕES

A ação questionava dispositivo da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) que proibia emissoras de rádio e televisão de divulgarem programas criticando, ridicularizando ou valorizando candidatos durante o processo eleitoral por meio de produções humorísticas. Em julgamento finalizado em junho de 2018, por unanimidade, o STF afastou a proibição prevista na norma, reconhecendo haver violação aos direitos constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e ainda do direito à informação. A decisão reafirmou o direito à liberdade de crítica e criação humorística como instrumentos da democracia.



ADO 26 – IDEOLOGIA DE GÊNERO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE RELIGIOSA

A ação foi apresentada com o objetivo de que fosse reconhecida a omissão do Congresso Nacional em editar lei para criminalizar condutas homotransfóbicas. Em julgamento realizado em junho de 2019, o STF reconheceu, por unanimidade, a omissão apontada e determinou que fosse aplicada, aos casos de condutas homotransfóbicas, a norma que tipifica crimes de racismo (Lei 7.716/1989), até que seja editada lei específica. A decisão ressalva o direito ao exercício da liberdade de expressão religiosa no tocante a tais condutas, desde que não fique configurado discurso de ódio, caracterizado por incitação à discriminação e à violência.

Íntegra do acórdão



ADI 6.387 MC-REF – COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS DE TELECOMUNICAÇÕES COM O IBGE DURANTE A PANDEMIA

A ação pedia a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória (MP) 954/2020 que determinava o compartilhamento de dados dos usuários de serviços de telecomunicações com o IBGE durante a pandemia de coronavírus para a produção de estatísticas oficiais no período. Em maio de 2020, por maioria de votos, o STF referendou a medida cautelar deferida pelo relator para suspender a eficácia da MP, ao argumento de que o compartilhamento definido na norma violava o direito constitucional à intimidade, à vida privada, ao livre desenvolvimento da personalidade e ao sigilo dos dados.

Íntegra do acórdão



ADPF 572 – INICIATIVA DO STF NA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS CRIMES RELACIONADOS A NOTÍCIAS FALSAS CONTRA O PRÓPRIO TRIBUNAL E SEUS JUÍZES

A ação foi ajuizada para questionar a portaria STF 69/2019, que determinou a abertura de inquérito policial, no STF, para investigar fake news e ameaças contra o Tribunal e seus ministros. Em julgamento realizado em junho de 2020, por maioria de votos, o STF afirmou a constitucionalidade do artigo 43 do Regimento Interno do STF e reconheceu a validade da instauração do inquérito diante da situação concreta – do incitamento ao fechamento do Tribunal, de ameaça de morte ou prisão de seus membros, de apregoada desobediência de suas decisões judiciais –, de modo a proteger a independência do Poder Judiciário, o Estado Democrático de Direito e a Democracia.

Íntegra do acórdão



RE 1.010.606 – DIREITO AO ESQUECIMENTO

O recurso buscava reparação indenizatória pela divulgação na TV, em 2004, da reconstituição de um caso de grande repercussão nacional, ocorrido em 1950, sem autorização da família da vítima. O argumento principal do recurso era o direito ao esquecimento – uma vez que a divulgação do programa provocaria sofrimento –, com base no direito à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da honra e da intimidade. O julgamento do caso aconteceu em fevereiro de 2021, ocasião em que, por maioria de votos, o STF negou o recurso e reconheceu a precedência dos direitos de liberdade de expressão e de informação, em se tratando de um fato histórico de interesse do público.

Íntegra do acórdão



ADI 5.418 – DIREITO DE RESPOSTA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ação ajuizada para questionar a Lei 13.188/2015, que prevê o direito de resposta ou retificação do ofendido por veículo de comunicação social. O STF reconheceu a constitucionalidade do direito de resposta ou retificação do ofendido, em julgamento realizado em março de 2021, por entender que a norma concilia os direitos da personalidade e os direitos à honra e à imagem com o direito à liberdade de imprensa, expressão e informação. A decisão ainda reconheceu a possibilidade do magistrado de segundo grau decidir, individualmente, sobre a suspensão ou não de direito de resposta concedido por juiz de primeiro grau.

Íntegra do acórdão



ADI 6.281 – PROPAGANDA ELEITORAL FINANCIADA EM PERIÓDICOS IMPRESSOS E INTERNET

Ação ajuizada para questionar dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) que limitam a publicidade eleitoral em jornais impressos, proíbem veiculação de propaganda eleitoral paga na internet e gratuita em sites de pessoas jurídicas. O STF julgou improcedente a ação, em fevereiro de 2022, por entender que a propaganda eleitoral deve ser regulada – uma vez que é majoritariamente paga com recursos públicos – a fim de assegurar igualdade de condições no processo eleitoral, evitar o abuso de poder econômico e, com isso, fortalecer a democracia.

Íntegra do acórdão



AP 1.044 – IMUNIDADE PARLAMENTAR

Na ação penal, a Procuradoria Geral da República acusou um deputado federal pela prática de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e o STF, de tentar impedir o livre exercício dos Poderes da União e da prática de coação no curso de processo. Em sua defesa, o parlamentar invocou seu direito à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar. O STF afastou as alegações da defesa, afirmando que a liberdade de expressão não serve para proteger a propagação de discursos de ódio ou dirigidos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. Já a imunidade parlamentar somente alcança manifestações que tenham relação com o exercício do mandato, não servindo como escudo protetivo para prática de atos ilícitos. O julgamento foi realizado em abril de 2022 e a decisão foi tomada por maioria de votos.

Íntegra do acórdão



ADI 6.649 – CRITÉRIOS PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

O objetivo da ação era ver declarado inconstitucional o Decreto 10.046/2019, que permite compartilhamento de dados pessoais por órgãos da administração pública federal, ao argumento de que a norma viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, a privacidade a honra e a imagem das pessoas e o sigilo dos dados. Além disso, a ação traz o argumento de que o decreto questionado geraria um controle político da população. Em setembro de 2022, o STF julgou a ação parcialmente procedente, mantendo a possibilidade do compartilhamento de dados, desde que observados critérios específicos listados na ementa. Como fundamento da decisão, o STF ressaltou a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional.

Íntegra do acórdão



ADC 51 – REQUISIÇÃO DIRETA DE DADOS A PROVEDORES NO EXTERIOR

A ação foi ajuizada com o objetivo de questionar normas que tratam da cooperação jurídica internacional para compartilhamento de dados de comunicação privada de usuários de provedores de internet mantidos por empresas no exterior. A decisão do STF, em julgamento realizado em fevereiro de 2023, foi no sentido de reconhecer a possibilidade de solicitação dos dados e comunicações eletrônicas por parte de autoridades nacionais diretamente às empresas de tecnologia, nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e crimes cometidos por indivíduos localizados no território nacional.

Íntegra do acórdão



RE 1.075.412 – RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA JORNALÍSTICA POR DIVULGAÇÃO DE ACUSAÇÕES FALSAS

O recurso discutiu a possibilidade de se condenar um veículo de imprensa, por danos morais, em razão da publicação de entrevista em que o entrevistado imputa prática de crime a outra pessoa. Em março de 2023, na decisão final sobre o tema, o STF reconheceu a possibilidade de responsabilização da empresa jornalística, com a remoção do conteúdo, se à época da divulgação havia indícios concretos da falsidade da acusação e se o veículo deixou de verificar a veracidade dos fatos apontados ou deixou de abrir espaço par ao contraditório. O STF também decidiu que, no caso de entrevistas ao vivo, a empresa jornalística não deve ser responsabilizada quando o entrevistado acusar outra pessoa da prática de crime. Nesse caso, contudo, deve ser assegurado o direito de resposta, sob pena de responsabilidade. A decisão se baseou no conceito de “liberdade com responsabilidade”, que decorre do direito à liberdade de imprensa e de expressão com os direitos à honra e à imagem.

Íntegra do acórdão



ADI 7.261 – COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL

A ação foi ajuizada contra a Resolução 23.714/2022, do TSE, que, ao dispor sobre o enfrentamento à desinformação no processo eleitoral, proíbe a divulgação de fatos reconhecidamente inverídicos ou descontextualizados e permite a suspensão temporária de perfis nas redes sociais. De acordo com a ação, ao editar a norma, o TSE teria invadido a competência da União para legislar sobre o tema. Na decisão definitiva sobre o caso, em dezembro de 2023, o STF reafirmou a competência e o poder de polícia do TSE para evitar a circulação de notícias falsas que, a pretexto do exercício de liberdade de expressão, podem comprometer a legitimidade do processo eleitoral.

Íntegra do acórdão



ADI 6.792 E ADI 7.055 – ASSÉDIO JUDICIAL CONTRA JORNALISTAS

Ações ajuizadas para questionar o uso abusivo de ações judiciais – o chamado assédio judicial – contra jornalistas e empresas de comunicação (como jornais, revistas, rádio e tv), além de solicitar que jornalistas e empresas de comunicação só sejam responsabilizados pelas suas publicações quando for provado que tinham a intenção de causar danos (dolo) ou foram muito descuidados na verificação das informações publicadas (culpa grave). O STF reconheceu como assédio judicial o ajuizamento de inúmeras ações simultâneas sobre os mesmos fatos, em locais diferentes, para constranger jornalistas ou órgãos de imprensa e dificultar ou encarecer a sua defesa. No entendimento do colegiado, a prática é abusiva e compromete a liberdade de expressão.

Íntegra do acórdão ADI 6.792



Íntegra do acórdão ADI 7.055



RES 1.037.396 E 1.057.258* – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET POR CONTEÚDOS FALSOS E ILÍCITOS PUBLICADOS POR USUÁRIOS

Os recursos discutiram a questão da responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos falsos ou ilícitos publicados pelos usuários, prevista no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a partir de dois casos concretos – um acontecido antes e outros depois da entrada em vigor do citado Marco Civil. Os autores dos recursos, Facebook e Google, alegam que não existe inércia das empresas na mediação e remoção de conteúdos nocivos. Em julgamento encerrado em junho de 2025, o STF entendeu que o artigo 19 é parcialmente inconstitucional, por não oferecer proteção suficiente aos direitos fundamentais dos cidadãos e à democracia. O Plenário frisou que a liberdade de expressão não pode ser usada como pretexto para a prática de delitos e, como tese de julgamento, propôs uma série de parâmetros a serem seguidos, até que o Congresso Nacional venha a legislar sobre o tema.

*Caso sem acórdão publicado até o fechamento desta publicação.



▶ **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AP: Ação Penal

HC: Habeas Corpus

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MP: Medida Provisória

RE: Recurso Extraordinário

STF: Supremo Tribunal Federal

TSE: Tribunal Superior Eleitoral



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

 **STF**
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL